

**Resolução nº xx/CS/IFB/IFB BRASÍLIA, de xx de xxxxxxxxxxxx de 2024.**

**Dispõe sobre o Regulamento da Política de Inovação do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Brasília.**

O Conselho Superior do INSTITUTO FEDERAL DE BRASÍLIA-IFB por meio da sua Presidente, nomeada pelo Decreto de 02 de agosto de 2023, publicado no Diário Oficial da União de 03 de agosto de 2023, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e considerando:

- a) o Decreto nº 9.283, de 7 de fevereiro de 2018 - Regulamenta a Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004
- b) a Lei nº 13.243, de 11 de janeiro de 2016, o art. 24, § 3º, e o art. 32, § 7º, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, o art. 1º da Lei nº 8.010, de 29 de março de 1990, e o art. 2º, caput, inciso I, alínea "g", da Lei nº 8.032, de 12 de abril de 1990, e altera o Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, para estabelecer medidas de incentivo à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo, com vistas à capacitação tecnológica, ao alcance da autonomia tecnológica e ao desenvolvimento do sistema produtivo nacional e regional.
- c) o Decreto nº 10.534, de 28 de outubro de 2020 - Institui a Política Nacional de Inovação e dispõe sobre a sua governança.
- d) o Decreto nº 12.002, de 22 de abril de 2024 - Estabelece normas para elaboração, redação, alteração e consolidação de atos normativos.
- e) a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/1988).
- f) a Emenda Constitucional nº 85, de 2015 - Altera e adiciona dispositivos na Constituição Federal para atualizar o tratamento das atividades de ciência, tecnologia e inovação.
- g) a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998 - Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.
- h) a Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004 - Dispõe sobre incentivos à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo e dá outras providências.
- i) a Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008 - Institui a Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica, cria os Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia, e dá outras providências.
- j) a Lei nº 12.772, de 28 de dezembro de 2012. Dispõe sobre a estruturação do

Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal; sobre o Plano de Carreira e Cargos de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico e sobre o Plano de Carreiras de Magistério do Ensino Básico Federal, de que trata a Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008

- k) a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021. Lei de Licitações e Contratos Administrativos.
- l) a necessidade de regulamentação das ações de Inovação e Extensão Tecnológica, desenvolvidas por servidores e alunos do IFB;
- m) o trabalho desenvolvido pela Pró-Reitoria de Pesquisa e Inovação, juntamente com os *Campi* (Comissão instituída pela Chamada Pública 1/2023-PRPI/IFBRASÍLIA), para compor a Comissão de Institucionalização do Núcleo de Inovação Tecnológica do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Brasília,

RESOLVE:

**Art. 1º APROVAR** o Regulamento da Política de Inovação do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Brasília, anexo a esta Resolução.

**Art. 2º** Esta Resolução entra em vigor nesta data.

**VERUSKA RIBEIRO MACHADO**  
Presidente do Conselho Superior  
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Brasília

# POLÍTICA DE INOVAÇÃO DO IFB

## CAPÍTULO I

### DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1.** A Política de Inovação do Instituto Federal de Brasília - IFB e normatiza os aspectos relativos à inovação, à propriedade intelectual e à transferência de tecnologia de criações e produções científicas do IFB, bem como dos direitos delas decorrentes, tendo por base as seguintes diretrizes:

- I. a promoção de ações de incentivo à inovação científica e tecnológica visando contribuir com a independência tecnológica e o desenvolvimento econômico e social do Distrito Federal e do país;
- II. a difusão dos conceitos e demais aspectos relacionados à inovação, à propriedade intelectual e à importância estratégica para a proteção dos direitos decorrentes, como fator de desenvolvimento institucional;
- III. a transferência de tecnologia protegida e pertencente ao IFB, visando a sua efetiva aplicação junto à sociedade;
- IV. o apoio às ações institucionais voltadas ao empreendedorismo, tais como incubadoras, centros de inovação, parques tecnológicos, entre outros arranjos;
- V. a formação de alianças cooperativas e interinstitucionais para a criação de ambientes voltados à inovação científica e tecnológica;
- VI. promover e incentivar a capacitação contínua dos membros da comunidade acadêmica em temas relacionados à inovação, empreendedorismo e propriedade intelectual;
- VII. desenvolver e implementar um conjunto de parâmetros para a avaliação do impacto social das inovações desenvolvidas no IFB.

Art. XX

**Art. 2.** A Política de Inovação do IFB adota os conceitos e definições constantes no art. 2º da Lei de Inovação (Lei nº 10.973/2004), bem como suas alterações;

**Art. 3.** Pertencerá ao IFB a propriedade intelectual das criações e inovações resultantes de atividades realizadas com a utilização, cumulativamente ou não, de suas instalações, recursos financeiros, materiais ou imateriais, equipamentos, dados, meios, informações e conhecimentos de qualquer natureza pertencentes ao IFB, ou aquela que tenha sido realizada, total ou parcialmente, por:

- I. servidor que tenha vínculo permanente ou eventual com o IFB no exercício de suas atividades institucionais de ensino, pesquisa e extensão;
- II. alunos que realizem atividades, curriculares ou não, de ensino, pesquisa ou extensão;

§1º As pessoas elencadas nos incisos deste artigo serão equiparadas à figura de inventor independente, quando a criação, cumulativamente:

- I. não decorrer do exercício das atribuições do cargo público que exerça;
- II. não tenha sido desenvolvida no âmbito da instituição.

§2º A titularidade da propriedade intelectual mencionada no *caput* deste artigo poderá ser compartilhada com instituições públicas e privadas parceiras, quando houver contrato específico para esse fim.

§3º Enquadram-se nas situações previstas neste artigo os servidores afastados para formação e aperfeiçoamento.

§4º O direito de propriedade do IFB se estende para criações e para inovações descritas no *caput* cujos registros sejam requeridos pelo inventor até 1 (um) ano após a extinção do vínculo funcional com o IFB, bem como, os inventores que possuam qualquer outro tipo de vínculo, ainda que eventual, de discentes e demais profissionais.

§ 5º Direitos de propriedade intelectual, para efeito desta Política, se estendem aos seguintes objetos:

- I – processo ou produto inovador;
- II – *know-how*;
- III – registro de indicação geográfica;
- IV – modelo de utilidade;
- V – marca;
- VI – obra protegida por direito autoral;
- VII – desenho industrial;
- VIII – programa de computador;
- IX – cultivares;
- X – topografia de circuitos integrados;
- XI – conhecimentos tradicionais;
- XII - direitos sobre informações não divulgadas desenvolvidas no âmbito do IFB;
- XIII - qualquer outro desenvolvimento tecnológico que acarrete ou possa acarretar o surgimento de novo produto, processo ou aperfeiçoamento incremental.

**Art. 4.** Qualquer solicitação de registro de propriedade intelectual cujos resultados obtidos tiverem sido decorrentes, direta ou indiretamente, de pesquisas com seres humanos ou animais, ou tiverem acesso ao patrimônio genético deverão apresentar a comprovação de aprovação do projeto de pesquisa pelo Comitê de Ética em Pesquisa (CEP) do IFB e/ou Comissão de Ética no Uso de Animais (CEUA) da IFB e/ou cadastro no Sistema Nacional de Patrimônio Genético e do Conhecimento Tradicional Associado (SISGEN) quando couber.

## **CAPÍTULO II**

### **DA GESTÃO DA PROPRIEDADE INTELECTUAL**

**Art. 4.** O Núcleo de Inovação Tecnológica (NIT) é a instância responsável por apoiar o IFB, na qualidade de Instituição Científica e Tecnológica Pública (ICT), na execução de sua política de inovação, realizando atividades de gestão de ativos de propriedade intelectual e interface com parceiros, parcerias de PD&I, licenciamento e transferência de tecnologias.

§1º Entende-se por gestão da propriedade intelectual: a prospecção de propriedade intelectual; a proteção da propriedade intelectual; o controle dos depósitos e registros; a fiscalização da propriedade intelectual; o acompanhamento da negociação e a transferência de tecnologias.

§2º As criações e inovações do IFB que se apresentarem passíveis de proteção legal dos direitos de propriedade intelectual ou, por sua condição estratégica, possam ser protegidas por *know-how*, informação confidencial ou segredo industrial, serão objeto de análise e proteção pelo NIT/IFB, caso este julgue conveniente e oportuno.

**Art. 5.** O responsável pela atividade de pesquisa, ensino ou extensão também será responsável, perante o NIT/IFB, por:

- I. comunicar suas criações, as quais julgar passíveis de proteção intelectual, antes de sua publicação ou divulgação, para que seja examinada a oportunidade e a conveniência de sua divulgação;
- II. disponibilizar todas as informações necessárias para os procedimentos de proteção intelectual da criação;
- III. prestar fiel colaboração para as atividades de proteção, transferência tecnológica e outras que o NIT/IFB julgar necessárias, conforme seu regimento;

IV. executar, no interesse do IFB, procedimentos que garantam o sigilo, a confidencialidade, a integridade e a disponibilidade da informação.

§1º As obrigações previstas neste artigo estendem-se a todas as pessoas envolvidas, direta ou indiretamente, no processo de criação e de proteção intelectual, nos termos da legislação vigente.

§2º De acordo com a legislação vigente, os direitos de propriedade das criações literárias, artísticas e pedagógicas pertencerão aos autores. Livros e artigos acadêmicos, teses, dissertações e trabalhos similares terão seus direitos garantidos aos autores, respeitados os acordos formais existentes nos casos de parceria com terceiros ou com o IFB, para financiamento ou execução de trabalhos ou de pesquisas.

§3º O IFB poderá ceder ao parceiro privado a totalidade dos direitos de propriedade intelectual mediante compensação financeira ou não financeira, inclusive quanto ao licenciamento da criação à administração pública sem o pagamento de *royalty* ou de outro tipo de remuneração.

§4º Periodicamente, os ativos de propriedade intelectual do IFB que sejam mantidos com recursos da instituição e que não estejam licenciados a terceiros, deverão ser avaliados mediante critérios estabelecidos pelo próprio IFB, para fins de verificação quanto à conveniência e oportunidade de sua manutenção.

§5º Em caso de propriedade intelectual compartilhada, o IFB poderá assumir a titularidade exclusiva, caso um ou mais titulares renunciem expressamente aos respectivos direitos ou não cumpram os requisitos obrigatórios ao requerimento da proteção.

**Art. 6.** A divulgação total ou parcial de qualquer criação pertencente ao IFB deverá sempre mencionar a marca institucional do IFB.

### **CAPÍTULO III**

#### **DA TRANSFERÊNCIA DE TECNOLOGIA**

**Art. 7.** O IFB poderá transferir, ceder ou licenciar suas criações e inovações, para outorga de direito de seu uso ou exploração, a título exclusivo ou não exclusivo, resguardado o interesse público e a legislação vigente.

§ 1º Nos contratos em que houver cláusula de exclusividade, a contratação de transferência de tecnologia deverá ser precedida de publicação de edital, com

definição das condições, critérios e requisitos para a escolha do contratado, nos termos do artigo 12º do Decreto 9.283/2018, devendo este ter anuência do NIT.

§ 2º Quando a transferência não prever a concessão de exclusividade ao receptor de tecnologia ou ao licenciado, a contratação poderá ser firmada diretamente, sem necessidade de publicação de edital, sendo exigidos, porém, a comprovação de regularidade jurídica e fiscal do contratado, assim como comprovação de sua qualificação técnica e econômico-financeira, para a efetiva exploração da tecnologia.

§ 3º O contratado a título exclusivo para a exploração da criação protegida perderá esse direito caso não comercialize a tecnologia no prazo e nas condições previstas em edital, podendo, nessa hipótese, proceder o IFB à rescisão contratual, bem como à nova contratação.

§4º O contratado a título exclusivo para a exploração da criação protegida será responsável pelo pagamento de todas as despesas necessárias à manutenção do privilégio, bem como por fazer a respectiva comprovação perante o IFB, enquanto perdurar a contratação.

**Art. 8.** Toda transferência de tecnologia implicará ao contratado a obrigatoriedade de:

I. comunicação ao IFB a respeito de eventual aperfeiçoamento da tecnologia transferida, bem como de quaisquer alegações de infringência, por terceiros, dos direitos de propriedade intelectual, registrados ou não no Brasil ou no exterior;

II. vinculação da marca institucional do IFB à tecnologia transferida.

**Art. 9.** Nos contratos de transferência de tecnologia, o IFB deverá incluir cláusulas possibilitando a realização de auditoria técnica e contábil junto às instituições ou personalidades contratadas, a fim de verificar o adequado cumprimento do contrato.

**Art. 10.** Nos casos em que o IFB firmar contratos de transferência de tecnologia caberá ao(s) respectivo(s) inventor(es) a prioridade na prestação de assistência técnica e científica ao contratado relativa à respectiva tecnologia.

**Art. 11.** O IFB, em circunstâncias especiais, poderá exercer diretamente o direito de uso ou de exploração de suas criações, sendo imperativa a existência de instrumento contratual para essa finalidade, em que constem todos os direitos e obrigações das partes envolvidas na atividade.

## **CAPÍTULO IV**

## **DO APOIO AO EMPREENDEDORISMO E AOS AMBIENTES PROMOTORES DA INOVAÇÃO**

**Art. 12.** As ações de apoio ao empreendedorismo e aos ambientes promotores da inovação, tal como a incubação de empreendimentos, seguirá as normas, critérios e condições a serem estabelecidas na Política de Empreendedorismo do IFB.

### **CAPÍTULO V**

#### **DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS VOLTADOS À INOVAÇÃO**

**Art. 13.** O IFB poderá prestar às instituições públicas ou privadas serviços compatíveis com atividades voltadas à inovação os quais poderão ser realizados por:

I - servidores públicos, conforme Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 2º, em exercício no IFB;

II - estudantes regularmente matriculados em cursos do IFB, desde que orientados e supervisionados por servidores que se enquadrem no inciso I deste artigo.

**Art. 14.** A prestação institucional de serviços poderá ser, a critério da unidade do IFB, gratuita ou recompensada.

Parágrafo único. Quando houver contrapartida pecuniária ou de material ou de serviços, essa deverá estar detalhada na proposta e, no que couber, no documento legal específico para a realização da ação.

**Art. 15.** Quando a prestação institucional de serviços envolver recursos financeiros, esses poderão ser repassados através de fundação de apoio ou diretamente ao IFB, via depósito em conta única da União, ou, ainda, executados pela própria demandante dos serviços, através de contrapartida econômica.

### **CAPÍTULO VI**

#### **DO COMPARTILHAMENTO E PERMISSÃO DE USO DA INFRAESTRUTURA E CAPITAL INTELECTUAL DO IFB**

**Art. 16.** A Diretoria de Administração, no âmbito da Reitoria, e a Direção Geral, no contexto dos Campi poderão, mediante contrapartida obrigatória, financeira ou não financeira, e por prazo determinado, aprovar, após avaliação técnica dos

Coordenadores de curso, ou setor equivalente que utiliza o respectivo espaço, nos termos do instrumento jurídico próprio:

I. o compartilhamento dos seus laboratórios, equipamentos, instrumentos, materiais e demais instalações com ICTs, com empresas ou com entidades sem fins lucrativos, em ações voltadas à inovação para consecução de atividades de incubação, sem prejuízo de sua atividade finalística;

II. a permissão do uso de seus laboratórios, equipamentos, instrumentos, materiais e demais instalações existentes em suas próprias dependências às ICTs, empresas ou pessoas físicas voltadas a atividades de pesquisa, desenvolvimento, extensão tecnológica e inovação, desde que tal permissão não interfira diretamente em sua atividade-fim nem com ela conflite;

III. a permissão do uso de seu capital intelectual;

IV. a permissão da implantação ou readequação de infraestrutura física em imóvel ou terreno do IFB, observadas as orientações da Pró-Reitoria de Administração (PRAD), e a aquisição e instalação de equipamentos para utilização em atividades de pesquisa, de extensão ou de inovação tecnológica, inclusive em parceria com empresas ou entidades sem fins lucrativos, que objetivem a geração de produtos, processos e serviços inovadores, a transferência e a difusão de tecnologia.

§ 1º A permissão e o compartilhamento de que tratam os incisos I e II do caput deverão assegurar a igualdade de oportunidades às empresas e entidades interessadas.

§ 2º Quaisquer avarias nos equipamentos ou instalações, ocasionadas por uso compartilhado ou total, por parte de terceiros, ficará sob seu ônus, devendo os mesmos comunicarem à Diretoria de Administração ou à Direção Geral do respectivo campus, os quais realizarão a apuração das eventuais avarias.

§ 3º A Diretoria de Administração ou a Direção Geral do campus realizará a avaliação e decidirá sobre a aprovação da demanda das empresas e organizações interessadas na permissão e compartilhamento, devendo prever, no mínimo, os seguintes aspectos:

I. que o compartilhamento e a utilização não poderão interferir negativamente nas atividades de ensino, pesquisa e extensão que são realizadas regularmente nos laboratórios e demais instalações;

II. a contrapartida será definida em acordos de cooperação que especifiquem os

compromissos entre as partes.

## **CAPÍTULO VII**

### **DA FORMAÇÃO DE PARCERIAS DE COOPERAÇÃO TECNOLÓGICA**

**Art. 17.** É facultado ao IFB celebrar acordos de parceria ou cooperação para a realização de atividades conjuntas voltadas à inovação, à pesquisa científica e tecnológica, bem como ao desenvolvimento de tecnologia, produto ou processo com instituições públicas e privadas.

§ 1º As instituições parceiras, no acordo de parceria ou cooperação tecnológica, deverão prever, mediante contrato ou convênio, a titularidade da propriedade intelectual e a participação nos resultados da exploração das criações resultantes da parceria firmada, assegurado aos signatários o direito de licenciamento, observado o disposto nos parágrafos 4º e 5º do art. 6º da Lei nº 10.973/04, bem como as seguintes disposições:

- a) a propriedade intelectual e a participação nos resultados serão asseguradas na proporção equivalente ao montante do valor agregado do conhecimento já existente no início da parceria, bem como dos recursos humanos, financeiros e materiais que forem alocados por cada instituição parceira;
- b) os pesquisadores envolvidos no acordo deverão, por meio de instrumento de contrato, estipular entre eles o percentual da fração em que será dividida a premiação de que trata o inciso I do art. 23 desta resolução, além de prestar compromisso quanto à fiel transmissão de dados e conhecimentos técnicos referentes à tecnologia, quando da sua transferência ou licenciamento.

§2º O estabelecimento de cotitularidade e participação nos ganhos econômicos de que trata o inciso anterior, em percentuais inferiores a 3% (três por cento) destinados ao IFB, deverá ser autorizado pela autoridade máxima do IFB, com o parecer do NIT/IFB.

§3º Em qualquer das hipóteses de acordo de parceria ou cooperação tecnológica, o custeio das despesas de registro e de manutenção da propriedade intelectual resultante da parceria será objeto de negociação entre o IFB e as instituições parceiras, por intermédio do NIT/IFB.

**Art. 18.** O servidor do IFB envolvido na execução das atividades previstas no artigo anterior poderá receber bolsa de estímulo à pesquisa ou inovação diretamente de

instituição de apoio ou agência de fomento.

§1º A bolsa de que trata o *caput*, concedida diretamente por instituição de apoio ou por agência de fomento, constitui-se em doação civil aos servidores do IFB para realização de projetos voltados à inovação, à pesquisa científica e tecnológica e ao desenvolvimento de tecnologia, produto ou processo cujos resultados não se revertam economicamente para o doador nem importem contraprestação de serviços.

§2º Somente poderão ser caracterizadas como bolsas aquelas que estiverem expressamente previstas, identificados os valores, a periodicidade, a duração e os beneficiários no teor dos projetos a que se refere este artigo.

§3º As bolsas concedidas nos termos deste artigo são isentas do imposto de renda e não integram a base de cálculo de incidência da contribuição previdenciária do servidor do IFB, conforme a legislação vigente.

**Art. 19.** Os projetos de inovação tecnológica, de prestação de serviços tecnológicos e de pesquisa científica e tecnológica desenvolvidos total ou parcialmente no IFB, de que tratam os capítulos V e VII desta resolução, serão aprovados pela autoridade máxima do IFB, com pareceres do NIT/IFB e a Pró-Reitoria correspondente à natureza do projeto.

Parágrafo único. Caberá ao NIT/IFB realizar, previamente, a avaliação das questões afetas aos direitos da propriedade intelectual e sigilo das informações estratégicas, na forma de seu regimento interno.

## **CAPÍTULO VIII**

### **DOS RECURSOS FINANCEIROS**

**Art. 20.** Os recursos financeiros auferidos pela transferência de tecnologias de propriedade do IFB são considerados receita própria do IFB, enquadrada na fonte 250 (“Recursos Diretamente Arrecadados”, classificação do Sistema Integrado de Administração Financeira - SIAFI), sendo sua gestão exercida pelo IFB, com parecer o NIT/IFB, com observância dos critérios e normas do SIAFI e da Legislação Federal correlata.

Parágrafo único. A gestão de recursos financeiros de que trata o *caput* poderá ser

exercida por outra entidade de direito público ou privado, mediante justificativa circunstanciada e motivada da Pró-Reitoria de Pesquisa e Inovação, com base em parecer fundamentado do NIT/IFB, cuja decisão caberá à autoridade máxima do IFB.

**Art. 21.** O IFB, mediante planejamento orçamentário anual a ser realizado pelo NIT/IFB, adotará as medidas cabíveis para a administração e a gestão da política de inovação e de proteção do conhecimento, para permitir o recebimento de receitas e o pagamento das despesas, encargos e obrigações legais decorrentes da tramitação dos processos de registro de direitos de propriedade intelectual, à manutenção de títulos de propriedade intelectual e ao custeio de ações voltadas para a transferência de tecnologia, além do incentivo, promoção e manutenção das ações estratégicas a serem desenvolvidas conforme seu regimento interno, bem como os pagamentos devidos aos criadores e a eventuais colaboradores.

**Art. 22.** Os recursos financeiros de que trata este capítulo serão aplicados, exclusivamente, em objetivos institucionais de pesquisa, desenvolvimento, extensão tecnológica e inovação, conforme os termos da presente resolução e o parágrafo único do art. 18 da Lei de Inovação (Lei 10.973/04).

Parágrafo único. Os recursos financeiros de que trata este capítulo serão disponibilizados para a sua aplicação no ano seguinte ao de seu recebimento, devendo o NIT/IFB proceder o planejamento orçamentário prévio com a previsão das receitas a serem auferidas nos anos subsequentes.

## **CAPÍTULO IX**

### **DA DIVISÃO INTERNA DOS GANHOS ECONÔMICOS**

**Art. 23.** Os ganhos econômicos auferidos pelo IFB, resultantes de contratos de transferência de tecnologia e de licenciamento para outorga de direito de uso ou de exploração de criação protegida, serão distribuídos da seguinte forma:

I. 15% será destinado à melhoria da estrutura física e manutenção das atividades do NIT, especialmente em apoio a projetos de pesquisa científica e tecnológica e ações do NIT, incluindo despesas com taxas, emolumentos, registro de patentes, licenciamento e gastos conexos; e

II. 85% será destinado à melhoria da estrutura física e manutenção de atividades, exclusivamente da unidade de ensino, pesquisa, extensão e produção no campus gerador do invento, criação e/ou transferência de tecnologia, na proporção da respectiva contribuição, quando a inovação dela(s) se originar, conforme estabelecido previamente entre as partes. A direção geral do campus deverá destinar 80% do montante estabelecido à unidade do campus a qual deu origem ao recurso

recebido.

§ 1º Entendem-se por ganhos econômicos os recursos financeiros de que trata o art. 21, deduzidas as despesas, encargos e obrigações legais decorrentes da proteção da propriedade intelectual nos termos do § 2º do art. 13 da Lei de Inovação (Lei 10.973/04).

§ 2º Os custos de auditoria e fiscalização das receitas geradas por comercialização de direitos de propriedade intelectual do IFB serão deduzidos dos rendimentos recebidos pelo Instituto a este título.

§ 3º A divisão dos ganhos econômicos prevista neste artigo será aplicada na porção cabível ao IFB quando a criação for resultante de acordos de parceria ou cooperação tecnológica, nos termos do contrato ou convênio.

§ 4º Os ganhos de que tratam os incisos deste artigo serão disponibilizados pelo IFB às pessoas e órgãos ora citados no ano seguinte ao correspondente à realização da receita que lhe servir de base.

§ 5º Havendo mais de um criador vinculado ao IFB considerar-se-á equitativa a divisão dos ganhos econômicos entre eles, a não ser que haja contrato específico para esse fim.

§ 6º Havendo mais de um campus envolvido na criação, considerar-se-á equitativa a divisão dos ganhos econômicos entre eles, a não ser que haja contrato específico para esse fim.

§ 7º O campus beneficiário do recurso de que trata o inciso II do presente artigo deverá destinar ao menos 50% dos valores recebidos para a linha de pesquisa e/ou laboratório que geraram a criação relativa a esse recurso.

§ 8º Os rendimentos líquidos advindos do desenvolvimento de produtos de propriedade intelectual feita por um inventor independente, que utilizar o IFB como co-parceiro, serão objeto de análise pelo NIT do IFB e farão parte do contrato entre as partes.

## **CAPÍTULO X DA CESSÃO DE CRIAÇÃO DO IFB AO SEU CRIADOR, INVENTOR OU MELHORISTA**

**Art. 24.** O IFB poderá ceder seus direitos de propriedade intelectual sobre a criação mediante manifestação expressa e motivada, a título oneroso ou não oneroso, para que o respectivo criador os exerça em seu próprio nome, ou a terceiros e sob sua

inteira responsabilidade, nos termos da legislação pertinente.

§ 1º O criador que se interessar pela cessão dos direitos da criação encaminhará solicitação ao IFB, que determinará a instauração de procedimento e submeterá a solicitação à apreciação do NIT.

§ 2º Nas hipóteses envolvendo tecnologias consideradas de interesse da defesa nacional, para fins de cessão, licenciamento ou transferência de tecnologia, qualquer iniciativa nesse sentido deverá ser precedida de consulta prévia ao Ministério da Defesa, de acordo com o Decreto nº 9.283, de 2018, art. 82 e art. 14, §4.

§ 3º A manifestação prevista no *caput* deverá ser proferida pelo dirigente máximo da instituição, após parecer do NIT/IFB.

## **CAPÍTULO XI**

### **DO SIGILO E DA CONFIDENCIALIDADE**

**Art. 25.** As informações técnicas passíveis de proteção provenientes das atividades de pesquisa, extensão e de inovação desenvolvidas no IFB devem ser mantidas em sigilo e serão objeto de Termo de Sigilo, conforme modelo a ser disponibilizado pelo NIT/IFB.

§ 1º Antes da publicação dos resultados de projetos, pesquisas, estudos ou inventos realizados no IFB, a equipe envolvida deverá tomar todas as providências necessárias à proteção física e intelectual do conhecimento, bem como tomar as providências cabíveis junto ao NIT/IFB para garantir os devidos privilégios, nos termos da legislação vigente.

§ 2º A obrigação de sigilo e confidencialidade prevista no *caput* estende-se a todo o pessoal envolvido no projeto que originou a criação, até a data de concessão do privilégio e títulos de propriedade intelectual, ou, eventualmente, enquanto perdurar a contratação de transferência de tecnologia.

**Art. 26.** O NIT/IFB, nos termos do inciso I do art. 5º desta resolução, recomendará ou não que a apresentação ou defesa de trabalho acadêmico seja feita na modalidade 'Fechada ao Público', devendo os membros da banca examinadora assinar previamente termos de sigilo e confidencialidade.

## **CAPÍTULO XII**

## **DO AFASTAMENTO DE SERVIDOR PARA PRESTAR COLABORAÇÃO A OUTRA ICT**

**Art. 27.** Observada a conveniência do IFB, é facultado o afastamento de servidor para prestar colaboração a outro órgão ou entidade da administração pública que tenha por missão institucional, dentre outras, executar atividades voltadas à inovação, quando houver compatibilidade entre a natureza do cargo por ele exercido no IFB e as atividades a serem desenvolvidas na instituição de destino, nos termos do artigo 14 da Lei de Inovação (Lei nº 10.973/04).

Parágrafo único. A autorização para o afastamento do servidor de que trata o *caput* é competência da autoridade máxima do IFB, cabendo ao NIT/IFB opinar quanto à sua oportunidade, conveniência e compatibilidade.

## **CAPÍTULO XIII**

### **DA LICENÇA DE PESQUISADOR DO IFB PARA CONSTITUIR EMPRESA VOLTADA À INOVAÇÃO**

**Art. 28.** O IFB poderá conceder ao pesquisador que não esteja em estágio probatório ou em licença sem remuneração, licença para constituir, individual ou associadamente, empresa com a finalidade de desenvolver atividade empresarial relativa à inovação, nos termos do art. 15 da Lei de Inovação (Lei nº 10.973/04), desde que observada a conveniência do IFB.

## **CAPÍTULO XIV**

### **DA ADOÇÃO DE CRIAÇÃO PROTEGIDA DE INVENTOR INDEPENDENTE**

**Art. 29.** O IFB poderá, a seu critério e mediante solicitação, adotar a criação de inventor independente para futuro desenvolvimento, incubação, utilização ou transferência para o setor produtivo.

Parágrafo único. A adoção de criação protegida de inventor independente prevista no *caput* seguirá os critérios, condições e normas estabelecidas em resolução específica, no que não contraria os preceitos descritos nesta resolução.

## **CAPÍTULO XV**

### **DA INTERAÇÃO COM INSTITUIÇÕES DE APOIO E AGÊNCIAS DE FOMENTO**

**Art. 30.** Os acordos, convênios e contratos firmados entre o IFB, as instituições de apoio, agências de fomento e entidades nacionais de direito privado sem fins lucrativos, voltadas para as atividades de pesquisa, extensão e inovação, poderão prever a destinação de até quinze por cento (15%) do valor total dos recursos financeiros destinados à execução do projeto para a cobertura de despesas operacionais e administrativas incorridas na execução desses mesmos acordos, convênios e contratos, nos termos do artigo 74 do Decreto nº 9.283/2018.

Parágrafo único. Poderão ser lançados à conta de despesa administrativa gastos indivisíveis, usuais e necessários à consecução do objetivo do acordo, convênio ou contrato, obedecendo sempre ao limite definido no *caput*.

## **CAPÍTULO XVI**

### **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

**Art. 31.** O criador que, nos termos do art. 3º desta resolução, obtiver vantagem ilegal em decorrência do desrespeito ou inobservância dos dispositivos legais constantes desta resolução, responderá administrativa, civil e penalmente pelos eventuais prejuízos públicos causados ao erário e pelos prejuízos privados causados a terceiros.

**Art. 32.** Os casos omissos nesta resolução serão apreciados e deliberados pelo NIT/IFB.